



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.012, DE 2026

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de importunação sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kim Kataguirí

PROJETO DE LEI

Altera o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa, nascida da escuta atenta dos anseios da sociedade e embasada por um rigoroso estudo técnico, visa corrigir uma grave distorção em nosso ordenamento jurídico: a desproporcionalidade da pena cominada ao crime de importunação sexual.

A Lei nº 13.718/2018 representou um marco civilizatório ao tipificar o art. 215-A no Código Penal. Contudo, a prática forense e os alarmantes dados estatísticos que apontam mais de 100 casos diários registrados no Brasil, demonstram de forma

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Kim Kataguiri

inequívoca que a sanção atual (reclusão de 1 a 5 anos) esgotou sua capacidade dissuasória.

A sociedade clama por segurança, e o Estado não pode permanecer inerte diante da banalização da violência contra a dignidade sexual perpetrada diuturnamente em nossos transportes públicos e vias urbanas.

Do ponto de vista da técnica jurídica e da constitucionalidade, a proposta é irretocável. A recente edição da Lei nº 15.280/2025 recrudesciu, com acerto, as penas para diversos crimes sexuais. Manter a importunação sexual com pena mínima de apenas 1 (um) ano cria uma assimetria sistêmica inaceitável.

A pena atual permite a incidência de institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo, que transformam a resposta estatal em uma mera formalidade burocrática, revitimizando a pessoa ofendida e gerando no agressor a certeza da impunidade.

Ao propormos a elevação da pena para o patamar de 2 (dois) a 6 (seis) anos, estabelecemos um "ponto de equilíbrio" perfeito, pautado na razoabilidade.

A pena mínima de 2 anos afasta benefícios processuais incompatíveis com a gravidade do vilipêndio à liberdade sexual. Por sua vez, a pena máxima de 6 anos confere ao magistrado a margem necessária para individualizar a pena de infratores contumazes, sem ferir a gradação necessária em relação ao crime de estupro.

Aprovar este projeto é uma alteração normativa e é enviar uma mensagem insofismável de que o Parlamento Brasileiro não tolera a cultura do assédio. É garantir às mulheres, principais vítimas deste delito, o direito de transitar pelo espaço público sem o temor da violação de seus corpos.

Por estarem presentes os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, sobretudo, o inegável interesse público, conclamo os Nobres Pares à aprovação desta imprescindível matéria. Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

KIM KATAGUIRI
DEPUTADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO